



Ao

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC

Rua Dr. Vila Nova, nº 228 – 7º andar Sala 709

São Paulo-SP, CEP: 01222-903

Referente: Convite nº 13876/2023

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, mui respeitosamente, perante esta autoridade **IMPUGNAR** o Edital retificado em questão pelo a seguir demonstrado:

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, do tipo menor preço, na modalidade Convite, que tem por objeto a “ **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE POTABILIDADE DE ÁGUA PARA O SENAC SOROCABA**, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que são parte integrante deste Edital”.

I – Da subcontratação

O edital nada dispõe acerca de subcontratação e na resposta ao questionamento 1, do documento denominado Carta de Esclarecimentos I, estabelece-se que “não será permitido a subcontratação”.

No mesmo documento determina-se na resposta ao questionamento 2, para o subitem 2.6 do Anexo A – Escopo dos Serviços, em que as licitantes interessadas deverão “Comprovar legalmente, através de documentos que possui acreditação conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 para prestação dos serviços de amostragem e análise de potabilidade de água”, que “Sim, devem ter acreditação pelo INMETRO em todos os parâmetros / análises”.

Cumprido registrar que a Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 foi revogada ante a vigência da Portaria GM/MS nº 888/2021 que alterou ou acrescentou quantidade significativa de parâmetros em relação a Portaria revogada; considerando-se que o INMETRO não emite documento probatório de extensão de escopo de acreditação o que denota e caracteriza restrição à participação de licitantes interessadas que têm condições de atender ao edital, porém não são acreditadas em todos os parâmetros sendo necessária a subcontratação de alguns dos serviços de análises a título complementar.

De outra banda, é certo que pouquíssimos laboratórios tiveram tempo hábil para obter a Certificação perante o INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 em todos os parâmetros descritos no edital.



ANÁLISES TÉCNICAS

Diante disso, em que pese o respeito que nos merece, esta dd. Administração apresenta exigência restritiva à competição para o certame e indica possível direcionamento da licitação para determinada empresa.

Em que pese o respeito que nos merece, a medida correta neste caso concreto seria a subcontratação parcial dos serviços de análises a permitir que a licitante contratada complemente seu escopo de acreditação perante o INMETRO para alcançar todos os parâmetros descritos no edital, consoante a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 observada a vigente Portaria GM/MS nº 888/2021 e assim comprovar a efetiva existência de sistema de gestão da qualidade.

E isso porque a vedação da subcontratação viola o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ao estabelecer regras que contrariam o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como os princípios da impessoalidade e da igualdade, sobretudo neste caso em que a proibição de subcontratar com a finalidade de atender exigências editalícias quanto a demonstração da existência de sistema de gestão da qualidade não se justifica.

Fere, ademais, o disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/1993 que impõe à Administração a fixação de limites para a subcontratação, notadamente ao permitir a subcontratação de apenas algumas partes do objeto contratado sob critérios válidos.

De fato, não há e não deve haver distinção entre licitante que não possui acreditação em determinados parâmetros e subcontrata outro laboratório para complementar seu escopo de acreditação e licitante que possui acreditação em todos os parâmetros, mormente considerando-se que a finalidade única e exclusiva da acreditação é garantir a qualidade dos serviços a serem prestados.

Não existe, portanto, justificativa plausível para proibição de subcontratar no caso.

A licitação, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, é procedimento que tem finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse da Administração, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes.

Nesse aspecto, a preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim senso, para atender às exigência do edital e ao referido contrato, não há nenhuma justificativa plausível para impedir a subcontratação com o fim de complementar a acreditação de alguns dos parâmetros das análises previstos, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que a subcontratada deve exibir acreditação nos parâmetros subcontratados, a garantir a qualidade dos serviços conforme contratado e a subcontratada deve cumprir todos



ANÁLISES TÉCNICAS

os requisitos exigidos da licitante vencedora contratada, o que importa no alcance de 100% dos parâmetros acreditados em conformidade com a vigente Portaria nº 888/2021.

Outrossim, a impugnante sempre será responsável por todo o objeto contratado o que evidencia a irrelevância do impedimento da subcontratação parcial quanto a alguns dos parâmetros previstos; tão pouco causa influência nos resultados das análises do material coletado.

Destaque-se que a licitante vencedora deverá arcar com o pagamento de todos os encargos advindos da execução do objeto, inclusive os custos inerentes à subcontratação.

Nesse sentido, o critério notoriamente aceito em licitações é o da admissão de um percentual pré-definido para subcontratação a impedir direcionamento da licitação para determinada empresa licitante previamente eleita pela Administração, no caso de 20% (vinte por cento) dos parâmetros.

Conforme ensinamento de Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade prescreve a neutralidade no processo licitatório, evitando-se que, ninguém possa ser beneficiado ou excluído do certame por critérios extremamente baseados em favoritismos ou discriminações (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, 2009, p. 526).

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o que melhor se adegue às necessidades do Poder Público, as descrições previstas no edital podem conduzir a restrição injustificada e contrária aos princípios que regem as licitações diante do potencial direcionamento do certame para uma licitante previamente eleita. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras.

Dora Maria de Oliveira Ramos (*in* Temas polêmicos sobre licitações e contratos), complementa ao anotar que “não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93”.

Curial exemplo frequente na maioria dos editais e adotado como paradigma em nossos Tribunais de Contas é o da sistemática do Dnit, conforme o julgado:

“A sistemática atual utilizada pelo Dnit em suas licitações, com a utilização de editais padronizados, já traz regulamentação acerca de eventual subcontratação, como a que reproduzo a seguir: ‘A critério exclusivo do Dnit e mediante prévia e expressa autorização da Diretoria do Dnit, sob proposta do Diretor de Infraestrutura do Dnit, o contrato poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte da obra ou serviço, **até o limite estabelecido de 30%**, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas. Fica a empresa contratada sujeita as penalidades previstas na letra ‘c’ do item 25.3.3 deste edital em casos de subcontratação sem autorização do Dnit” (*in* Acórdão 954/2012, rel. Min. Ana Arraes). (*idem*).

Nesse sentido, considerado os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021, a impugnante entende que a permissão de a licitante vencedora subcontratar até o limite de 20% com



ANÁLISES TÉCNICAS

obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Acreditação emitido pelo INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, em todos os parâmetros previstos na vigente Portaria nº 888/2021 é a única mediada realmente eficiente para comprovar a existência de sistema de gestão da qualidade nos termos das normas vigentes e que atende ao interesse público.

Lembremos que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, a qual estabelece os requisitos para que os laboratórios implantem os seus respectivos Sistemas de Gestão de Qualidade, em seu item 4.5, possibilita a subcontratação parcial coma adoção de critérios objetivos preestabelecidos por meio de percentual dos parâmetros descritos no edital pretendida pela ora impugnante.

Essa possibilidade de subcontratação parcial decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos, respaldada nas normas que disciplinam os contratos administrativos.

Sendo assim, consideradas as características do objeto licitado, a subcontratação de 20% (vinte por cento) dos parâmetros previstos reduz consideravelmente o risco de participação de uma única empresa licitante ou de fracasso da contratação porquanto permite um maior número de licitantes participar da fase competitiva e ao mesmo tempo garante que a licitante contratada é quem efetivamente irá executar parte significativa do objeto; de conseguinte, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, princípio maior do certame insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Dos Pedidos.

Ante o exposto, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

- 1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;
- 2 - Seja **acrescido ao texto do edital a possibilidade de subcontratação no percentual estabelecido de 20% (vinte por cento), observados os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021**, conforme supramencionado;
- 3 – Caso seja outro o entendimento, s.m.j., seja **julgada PROCEDENTE a presente Impugnação a permitir a subcontratação de até 20% (vinte por cento) dos parâmetros previstos no objeto do edital, sem restrição quanto a quais parâmetros poderão ser subcontratados, ou seja, adotando-se somente o percentual como paradigma**, a possibilitar a subcontratação como meio de ampliação da disputa nos termos legais;
- 4 - Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com as normas vigentes;



5 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 10 de março de 2023.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.
Sidinei Tacão
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALÍTICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP